



TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-2076
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	215
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223 / 228
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Gilson Teixeira Sales
Vice-Prefeito

Juliana Macedo Pereira Braga
Procurador Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes
Controlador Geral do Município

Geysa Tostes Faver Gutterres
Secretário Municipal de Governo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelle Conceição N. Rangel de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Charles Oliveira Magalhães
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Eduardo Lucio Tostes Botelho
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Pablo Calor Nunes
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Gleice Vaz Feijó
Secretário Municipal de Saúde

Sergio Adrian de Souza
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Avelino dos Santos Rocha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Sergio Salim Amim
Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social

Jose Alfredo Torres Mercantes
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes

Paulo Roberto Benedicto
Secretário Municipal de Licitações e Compras

Joaquim Antunes Pereira Junior
Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública

André Luiz Franco Moreira
Presidente PREVI-Miracema

SÚMARIO

LEIS.....	2
DECRETOS.....	28
PORTARIA GABINETE.....	32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	36

LEIS

LEI Nº 1.877 DE 19 DE MARÇO DE 2020

“INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO DE PRODUÇÃO ARTESANAL DE CERVEJA MUNICÍPIO DE MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de valorização e incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais e rota cervejeira no âmbito do Município de Miracema- RJ.

Art. 2º. Considera-se cervejeiro artesanal, para efeitos desta Lei, aquele cuja produção anual de cerveja e chope artesanal não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros, e cuja produção seja de forma independente, exigindo o conhecimento do processo produtivo e apresentando as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamento e ferramentas, de forma a se garantir um produto diferenciado das grandes cervejarias que usam conservantes e produção totalmente industrializada;
- II – autonomia do cervejeiro artesanal no planejamento e definição das condições de trabalho.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

- I – apoiar e valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Miracema-RJ;
- II – apoiar a produção artesanal, em consonância com os requisitos de boas práticas de elaboração de cerveja do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou em consonância aos requisitos da vigilância sanitária do Município de Miracema- RJ;
- III – expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos negativos ambientais urbanísticos e sociais no Município de Miracema de Miracema-RJ;
- IV – apoiar os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – apoiar o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Miracema;
- VI – apoiar a comercialização de cervejas artesanais, produzidas a nível local, mediante a promoção de eventos de cunho cultural e turístico;
- VII – buscar suporte e apoio junto às entidades municipais, estaduais e nacionais para desenvolvimento do programa.

Art.4º. Na fabricação da cerveja artesanal de que trata a presente Lei será usada somente matéria prima cervejeira, ou seja, água, malte, lúpulo, fermentadores e alguns tipos de especiarias.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá analisar a possibilidade de Incentivos fiscais para os cervejeiros artesanais da ACEMIRA no Município de Miracema, quais sejam:

- I – isenção de 100% No Imposto Predial e Territorial Urbano, o qual poderá ser cedido pelo poder público como comodato;
- II – isenção de 100% da taxa de Emissão de Alvará.

Parágrafo Único. Somente serão concedidos os benefícios desta Lei, para aqueles cervejeiros artesanais que pertencerem a ACEMIRA – Associação dos Cervejeiros de Miracema e Adjacências.

Art.6º. O Poder Público Municipal, em conjunto com a diretoria da ACEMIRA, certificará a produção de cerveja artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito às normas sanitárias de segurança da produção e do produto;
- II - permissão para a visitação pública em dia determinados para fiscalização das normas definidas.

Art. 7º. Como forma de fomentar o setor de cervejaria artesanal e o turismo na região, cria-se o Festival de Cerveja Artesanal da ACEMIRA e Rota Cervejeira no Município de Miracema-RJ.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.878 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial**, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo descrito, objetivando a **Aquisição de Retroescavadeira, Grade Aradora e Arado**, conforme descrito a seguir:

Unidade Orçamentária:

02.09 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Função:

20 - Agricultura

Subfunção:

608 – Promoção da Produção Agropecuária

Programa:

0044 – Desenvolvimento das Culturas de Cereais

Ação:

1.023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, inclusive Britador

Produto:

Aquisição Efetuada

Metas Físicas:

01 Unidade

Valor:

R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais)

Art. 2º - A fonte de recursos para o referido Crédito Adicional Especial advirá da Proposta Nº 005194/2019, firmado entre Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Miracema, sendo o repasse no valor de R\$ 286.500,00(duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo a Contrapartida do Município no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) conforme demonstrado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender ao Credito Adicional Especial classificado no art. 2º referente a Contrapartida do Município no Valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ocorrerão à conta de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com o art. 43. § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Fica neste ato autorizado o Poder Executivo a abrir o Crédito Adicional Especial, através de Decreto, na forma do art.42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - O presente Programa e sua ação ficam neste ato aditados ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.879 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial**, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo descrito, objetivando a **Aquisição de Patrulha Mecanizada, Caminhão Basculante e Roçadeira Articulada**, conforme descrito a seguir:

Unidade Orçamentária:

02.09 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Função:

20 - Agricultura

Subfunção:

608 – Promoção da Produção Agropecuária

Programa:

0044 – Desenvolvimento das Culturas de Cereais

Ação:

1.023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, inclusive Britador

Produto:

Aquisição Efetuada

Metas Físicas:

01 Unidade

Valor:

R\$ 350.947,22 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Art. 2º - A fonte de recursos para o referido Crédito Adicional Especial advirá da Proposta Nº 0025313/2019, firmado entre Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Miracema, sendo o repasse no valor de R\$ 350.596,27 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo a Contrapartida do Município no valor de R\$ 350,95 (trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 350.947,22 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender ao Credito Adicional Especial classificado no art. 2º referente a Contrapartida do Município no Valor de R\$ 350,95 (trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), ocorrerão à conta de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com o art. 43. § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Fica neste ato autorizado o Poder Executivo a abrir o Crédito Adicional Especial, através de Decreto, na forma do art.42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - O presente Programa e sua ação ficam neste ato aditados ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.880 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial**, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo descrito, objetivando a **Aquisição de Retroescavadeira**, conforme descrito a seguir:

Unidade Orçamentária:

02.09 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Função:

20 - Agricultura

Subfunção:

608 – Promoção da Produção Agropecuária

Programa:

0044 – Desenvolvimento das Culturas de Cereais

Ação:

1.023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, inclusive Britador

Produto:

Aquisição Efetuada

Metas Físicas:

01 Unidade

Valor:

R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)

Art. 2º - A fonte de recursos para o referido Crédito Adicional Especial advirá da Proposta Nº 005194/2019, firmado entre Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Miracema, sendo o repasse no valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo a Contrapartida do Município no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), perfazendo um total de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais),conforme demonstrado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para atender ao Credito Adicional Especial classificado no art. 2º referente a Contrapartida do Município no Valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), ocorrerão à conta de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com o art. 43. § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Fica neste ato autorizado o Poder Executivo a abrir o Crédito Adicional Especial, através de Decreto, na forma do art.42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - O presente Programa e sua ação ficam neste ato aditados ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.881 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um **Crédito Adicional Especial**, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo descrito, objetivando a **Aquisição de Condicionadores de Ar de 22.000 BTUS**, conforme descrito a seguir:

Unidade Orçamentária:

02.06 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Função:

12 - Educação

Subfunção:

361 – Ensino Fundamental

Programa:

0208 – Reeq. Manut.Oper.Sec.Educ.Cult.Esp. e Lazer

Ação:

1.065 - Aquisição de Bens Móveis, Equipamentos e Outros Bens Permanentes

Produto:

Aquisição Efetuada

Metas Físicas:

01 Unidade

Valor:

R\$ 265.585,32 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Art. 2º - A fonte de recursos para o referido Crédito Adicional Especial advirá do Termo de Compromisso Nº 201901053-5, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Miracema, sendo o repasse no valor de R\$ 265.585,32 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Fica neste ato autorizado o Poder Executivo a abrir o Crédito Adicional Especial, através de Decreto, na forma do art.42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - O presente Programa e sua ação ficam neste ato aditados ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.882 DE 19 DE MARÇO DE 2020

ALTERA A REDAÇÃO DO §º 1 DO ART.192 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, A FIM DE SE ALINHAR AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO TEMA Nº 918 DO STF.

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 192, caput e seu § 1º, que se transformará em parágrafo único, da Lei Complementar Municipal Nº 1.453 de 26 de setembro de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. Os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, que forem prestados por sociedade, ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 191, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, em especial ao Decreto Lei nº 406/68”.

“Parágrafo único: Às sociedades uni profissionais se aplica o disposto no caput, na forma do Decreto Lei nº 406/68”.

Art. 2º. Em consequência da alteração promovida pelo Art. 1º desta Lei, revogam-se os §§ 1º e 2º do Art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 1.453 de 26 de setembro de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE MARÇO DE 2020.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.883 DE 23 DE MARÇO DE 2020

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA À COOPERATIVA DE CATADORES DE RECICLÁVEIS DE MIRACEMA LTDA - COOPCREM.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso IV, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à Cooperativa de Catadores de Recicláveis de Miracema Ltda - COOPCREM, com sede na Praça Felício Antônio, nº 11, Bairro Cehab, Miracema/RJ, CEP 28460-000, inscrita no CNPJ nº 21.797.826/0001-01, uma área dentro de um todo maior, aproximadamente 25.000m², onde funcionava a Unidade de Tratamento Intensivo de Lixo – UTIL.

§ 1º. A Cessão contemplará também o trecho correspondente à chegada/entrada do imóvel, com aproximadamente 9.000 m².

§ 2º. Fica vedado a concessionária a locação ou empréstimo, parciais ou totais da área descrita no art.1º e § 1º da presente Lei, sem o expresse consentimento da cedente manifestando por escrito, sob pena de revogação com retorno da posse do imóvel ao Município.

§ 3º. No ato de cessão estão incluídos os bens móveis e imóveis existentes na área, quais sejam: 1 balança de 80 toneladas; 1 galpão de seleção de material reciclável; 1 galpão com refeitório, cozinha e sanitário feminina; 1 prédio do Complexo Canrobert; Sanitário masculino; 1galpão de prensagem com duas prensas; 1 galpão para depósito de garrafas e matérias inservíveis; e 1 pátio para depósito temporário de recicláveis.

§ 4º. As instalações serão utilizadas única e exclusivamente para captação, seleção, triagem, classificação e separação dos resíduos recicláveis e não recicláveis.

§ 5º. As áreas objeto da presente cessão estão indicadas nas imagens em anexo.

Art. 2º. A cessionária receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de obras ou reparos que se fizerem necessárias.

§ 1º. A cessionária somente poderá realizar edificações no imóvel mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, ressalvada as hipóteses do caput do art. 2º.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo deverá a cada período de 02(dois) anos criar uma Comissão exclusiva, com pelo menos 1(um) membro indicado pelo Poder Legislativo para avaliação das dependências e instalações da cessionária e verificar se a utilização e conservação do imóvel estão de acordo com o § 3º do art. 1º e caput do art. 2º, sob pena de revogação da Cessão.

Art. 3º. A Cessão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ficando vedado a cessionária a firmar contratos e convênios, no prazo superior a essa Lei, sob pena de revogação da mesma.

Parágrafo Único. Revogada a Cessão de Uso, as benfeitorias porventura erigidas nos imóveis serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 4º. A presente Cessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente ou mesmo em caso de descumprimento dos artigos e parágrafos descritos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 23 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.884, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as carreiras da área de tecnologia da informação do Poder Executivo de Miracema, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica do Município - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei altera a nomenclatura do Departamento de Informática, Normas e Procedimentos para "Departamento de Tecnologia da Informação", extingue 01(um) cargo vago de Analista de Sistemas, cria 01 (um) cargo em comissão de Chefe de Infraestrutura e Desenvolvimento Tecnológico, organiza e estrutura o Departamento, estabelece atribuições, atividades e funcionamento.

§ 1º - A gestão da tecnologia da informação executada com o apoio do Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico rege-se pelos princípios da publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade, proatividade, eficiência, ética, moralidade, probidade e motivação.

§ 2º - O Departamento de Tecnologia da Informação será composto por servidores de carreira específica, devendo a Administração Pública adotar as medidas necessárias para promover a estrutura

organizacional e o quadro permanente de pessoal que sejam suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de tecnologia da informação, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores.

§ 3º- O Departamento de Tecnologia da Informação é setor fundamental ao funcionamento do Poder Executivo de Miracema, integrando a Administração Direta, podendo:

- I - Propor políticas de modernização administrativa, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura, de modo a difundir novos métodos e sistemas de trabalho, objetivando a implementação de processos de melhoria contínua dos serviços prestados pela Prefeitura à população;
- II - Propor normas e procedimentos para a gestão da operação de sistemas informatizados;
- III - Realizar estudos sobre aquisição de novas tecnologias, envolvendo softwares, gerenciamento de rede, equipamentos de tecnologia;
- IV - Implementar serviços de microfilmagem ou demais mídias regulamentadas e igualmente adequadas para controle de documentação;
- V - Estabelecer diretrizes e normas para a padronização de atos normativos acerca de temas relacionados ao uso de informática e tecnologia da informação na Administração Direta Municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica Municipal;
- VI - Auxiliar na descrição ou na padronização de equipamentos e sistemas ligados à tecnologia da informação;
- VII - Realizar treinamentos de servidores em softwares;

§ 4º- Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação:

- I - Promover a segurança e a integridade dos dados e informações residentes nos sistemas informatizados da Prefeitura, zelando pelo sigilo da informação, exceto das transparentes;
- II - Prestação de suporte e assistência técnica aos usuários, com vistas à utilização eficaz dos recursos de informática e tecnologia disponíveis.
- III - executar, prioritariamente e em caráter privativo, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para a administração municipal, organizando e mantendo atualizados seus arquivos;
- IV - prestar informações de interesse dos diversos órgãos da Administração Municipal, com base nos arquivos e cadastros;
- V - coligir e organizar o conhecimento das atividades administrativas, através de informações essenciais devidamente interpretadas, de forma a consolidar o banco de dados do Município;
- VI - Desenvolver projetos de segurança da informação, provendo melhores níveis de segurança no gerenciamento das informações de interesse da administração municipal;
- VII - Elaborar ou Supervisionar a criação do PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação);
- VIII - Prestar informação aos órgãos responsáveis quando diante de tentativa de fraude, invasão ou crime cibernético, colaborando em tudo que for necessário;
- IX - Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II **Das Disposições Fundamentais**

Seção I **Dos Fundamentos Gerais**

Art. 2º - Fica criada a Carreira de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Municipal composta pelos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Técnico em Tecnologia da Informação, que serão organizados em classes, sendo a estrutura, os quantitativos e a escolaridade exigida para o ingresso os constantes desta Lei.

§1º - O cargo de Analista de Sistemas passará a ter a nomenclatura de "Analista de Tecnologia da Informação", ficando enquadrados neste os cargos de Analistas de Sistema constantes da Lei 813/99 e reorganizados por esta Lei.

§ 2º - O cargo de Técnico em Informática passará a ter a nomenclatura de "Técnico em Tecnologia da Informação", ficando enquadrados neste os cargos de Técnico de Informática constantes da Lei 813/99

e reorganizados por esta Lei.

Art. 3º - Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Municipal, Poder Executivo, competindo-lhes:

- I - executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;
- IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;
- V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;
- VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática;
- VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; e
- VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- IX - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em curso de nível superior na área de Tecnologia da Informação, reconhecido pelo MEC.

Art. 4º - Os cargos de Técnico em Tecnologia da Informação ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com atribuições voltadas às atividades de execução, auxílio e cooperação na área de tecnologia da informação, buscando sempre o funcionamento mais eficiente da Administração Pública Municipal, competindo-lhes:

- I - controlar chamadas de assistência técnica dos equipamentos de informática e telecomunicações;
- II - cadastrar e manter dados dos usuários de informática;
- III - preparar e instalar equipamentos de informática, pontos de rede (dados e voz) e software;
- IV - prestar atendimento e fornecer suporte técnico necessário para a manutenção do sistema de informação e de telecomunicações (dados e voz);
- V - operar software de processamento de informação;
- VI - integrar e editar dados e informações, estruturando e validando dados provenientes de várias fontes;
- VII - capacitar e orientar usuários no uso de ferramentas computacionais, aplicativos e equipamentos de informática;
- VIII - auxiliar os analistas nas tarefas de tecnologia da informação, processamento, banco de dados e rede de telecomunicações;
- IX - participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico;
- X - obedecer às normas de segurança e zelar por elas;
- XI - executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata;
- XII - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- XIII - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade.
- XIV - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. São requisitos para o provimento do cargo previsto neste artigo Ensino Médio Técnico completo com habilitação em Informática ou Tecnologia da Informação, reconhecido pelo MEC.

Art. 5º - O ingresso nos cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Técnico em Tecnologia da Informação dar-se-ão por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo Único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 6º - A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, Técnico em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Incentivo e Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GIDATI.

Parágrafo Único. Farão jus ao recebimento da referida gratificação os servidores municipais indicados no caput deste artigo que estejam no efetivo exercício das atribuições, observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 7º - Considera-se efetivo exercício para concessão de férias ou férias-prêmio, de adicional de tempo de serviço, de progressão e de promoção, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo ou função em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, no cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§1º- Considera-se efetivo exercício para efeito de recebimento da GIDATI criada por esta Lei, os seguintes afastamentos:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros;

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - Licença à funcionária gestante;

VI – Licença paternidade.

VII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - Licença ao funcionário atacado de doenças profissionais, limitado à 120 (cento e vinte) dias;

IX – Licença médica para tratamento da própria saúde, limitado a 30 (trinta) dias por ano calendário.

§2º- A GIDATI não será paga ao servidor que for cedido ou permutado, exceto nos casos em que o

Município de Miracema for reembolsado pelo órgão cessionário ou quando a cessão for oriunda de imposição legal, sendo neste caso, o pagamento por período máximo de 12 (doze) meses.

§3º- Também deixará de receber a GIDATI o servidor integrante da Carreira de Tecnologia da Informação de que trata esta lei, em exercício de cargo ou função comissionada fora do Departamento de Tecnologia da Informação e que deixar de exercer as funções inerentes ao cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar entre o valor da comissão e a gratificação.

Art. 8º. Fica instituída a Gratificação de Incentivo e Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GIDATI, cujo valor será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida aos ocupantes dos cargos referidos no artigo 5º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

Seção I Do Quadro de Servidores

Art. 9º - O quadro de servidores efetivos, ANEXO III, dos cargos reorganizados e reestruturados por esta lei são:

- I - Analista de Tecnologia da Informação: 01 (um) cargo;
- II-Técnico em Tecnologia da Informação: 6 (seis) cargos;

Art. 10 - O quadro de cargos comissionados, ANEXO II, passa a ter a seguinte estrutura:

Parágrafo Único -Transforma o cargo comissionado "Diretor de Departamento de Informática, Normas e Procedimentos" em "Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação", símbolo de vencimento CC-2, grupo de chefia CH-1, com as seguintes atribuições:

- a) Planejar, dirigir, orientar, coordenar, controlar e distribuir as atividades do Departamento em sintonia com o interesse público e as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- b) Participar da definição política e administrativa de sua área de atuação, inclusive com proposição de normas e diretrizes;
- c) Planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho das unidades subordinadas;
- d) Estudar e aprovar adoção de novos métodos e processos operativos;
- e) Decidir, determinar providências e estabelecer contatos sobre assuntos da respectiva área de atuação;
- f) Baixar instruções gerais e zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos;
- g) Indicar novos projetos e sistemas buscando a autonomia e a modernização da Administração Municipal;
- h) Reunir subordinados para transmitir instruções e examinar assuntos relacionados com as atribuições da competência da unidade;
- i) Submeter os atos relativos à administração de pessoal, material e orçamentário ao Secretário responsável;
- j) Apresentar relatórios das atividades do Departamento ao Secretário e ao Prefeito, anualmente;
- k) Atuar no desenvolvimento de novas tecnologias para o Poder Executivo Municipal;
- l) Zelar pelo patrimônio do Departamento de Tecnologia da Informação;
- m) Zelar e manter, com ou sem auxílio, o funcionamento ininterrupto dos sistemas e equipamentos essenciais ao funcionamento do Poder Executivo Municipal, informando, imediatamente e por escrito, o Secretário as eventuais dificuldades e impedimentos;
- n) Implementar, com auxílio dos demais servidores, melhorias tecnológicas no Poder Executivo Municipal;
- o) Desempenhar tarefas afins.

Art. 11 - Fica criado o cargo comissionado "Chefe de Infraestrutura e Desenvolvimento Tecnológico" no Departamento de Tecnologia da Informação, símbolo de vencimento CC-4, grupo de chefia CH-2, com as seguintes atribuições:

- a) Fomentar, estudar e propor melhorias tecnológicas no âmbito do departamento;
- b) Auxiliar o Diretor do Departamento nas suas atividades;
- c) Preparar programas de trabalho da unidade e submetê-los ao superior imediato;
- d) Preparar informações e pareceres em processos e despachar;
- e) Controlar o expediente e o ponto da unidade, mantendo arquivo e fornecendo aos setores interessados;
- f) Promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- g) Transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas;
- h) Auxiliar o Diretor na manutenção da ordem e a disciplina no departamento;
- i) Auxiliar na elaboração dos relatórios das atividades do departamento;
- j) Desempenhar tarefas afins.

Art. 12 - Aos integrantes da carreira de tecnologia da informação, de que trata esta Lei, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

- I - portar carteira funcional ou crachá com autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou do Prefeito Municipal com o objetivo de identificação funcional para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- II - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- III - não sofrer imposição que resulte em desvio de função;
- IV - outras que lhe conferir a legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DA ÉTICA FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 13 - São deveres dos integrantes das carreiras de tecnologia da informação:

- I - exercer com zelo, dedicação e eficiência as atribuições do cargo;
- II- ser leal à instituição que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza e máxima rapidez:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos chamados técnicos requisitados pelos diversos órgãos municipais;
 - c) às requisições técnicas dos setores do Poder Executivo Municipal;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII- zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha em razão de suas atribuições;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição, quando for o caso;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativas;
- X- ser assíduo e pontual no serviço;
- XI- tratar com urbanidade os administrados;
- XII- encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;
- XIII- dar ciência ao superior hierárquico imediato do seu afastamento do local de trabalho durante o expediente;
- XIV- colaborar com a Procuradoria Geral do Município, com a Controladoria Geral do Município, com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, no resguardo dos interesses da Administração Municipal;
- XV - identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;
- XVI- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio do Município, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização, cientificando a autoridade competente qualquer dano causado por terceiros;
- XVII- declarar-se suspeito ou impedido, nos feitos em que tiver interesse direto ou indireto, comunicando o fato, por escrito, imediatamente, ao seu superior hierárquico;

- XVIII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XIX - manter-se sempre atualizado nas áreas de atuação relacionadas à tecnologia da informação.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo será dirigida à autoridade competente e/ou ao órgão competente para que sejam adotadas as providências necessárias.

Seção II Das Proibições

Art. 14 - Aos integrantes das carreiras de tecnologia da informação é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional, sindical ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo informar, imediatamente e por escrito, à autoridade nomeante;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - exigir, solicitar, aceitar ou receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;
- XV- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais ou entregar arquivos e documentos, físicos ou eletrônicos, quando requisitado, salvo por motivo de sigilo e incompetência legal do requerente;
- XVI - apagar sem prévia autorização do chefe imediato quaisquer arquivos, banco de dados ou informações úteis à administração municipal por dolo ou culpa;
- XVII - Divulgar dados ou arquivos que sejam considerados confidenciais ou estratégicos para a administração municipal.

Seção III Da Ética Funcional

Art. 15 - No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao integrante das carreiras tecnologia da informação de que trata esta Lei:

- I- manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;
- II- manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;
- III- tratar todos com respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;
- IV- manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;
- V - fundamentar sempre os seus atos funcionais;
- VI- abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o assunto de determinados processos ou procedimentos relativos ao Departamento, salvo com expressa autorização superior;
- VII- guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do impedimento de que trata o inciso VI deste artigo, os servidores quando no exercício de representação classista.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO

Seção I Do Exercício

Art. 16 - Os integrantes das carreiras que dispõe esta Lei cumprirão a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando necessário, os integrantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Técnico de Tecnologia da Informação, poderão exercer, temporariamente, horário especial de trabalho que não poderá ser inferior a 30 (trinta) horas semanais, mediante compensação, justificativa e com prévia autorização escrita do Secretário ou Prefeito.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, Técnico em Tecnologia da Informação, ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Pontualidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, de acordo com a presente Lei e o estatuto das carreiras dispostas nesta Lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor, de que trata esta Lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação.

§ 3º - Os servidores dispostos na carreira de tecnologia da informação, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função comissionada.

§ 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento:

- I – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica;
- II – Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração;
- III – Para o serviço militar;
- IV – Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;
- V – Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII – Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO

Art. 19 - A lotação dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação se dará no Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, sendo permitida a designação dos referidos para atuação em outros setores, órgãos ou entidades da Administração Municipal para o exercício das funções e atribuições relativas ao cargo ou nomeação para cargo ou função comissionada, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º - Para que o servidor integrante das carreiras dispostas nesta Lei tenha direito à progressão funcional, deverá comprovar:

I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento;
II – concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso acima, com aproveitamento, nas áreas de Tecnologia da Informação.

§3º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II deste artigo, serão definidas em Resolução pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, publicada no órgão oficial do Município.

§4º - Comprovado o previsto no parágrafo segundo e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta Lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

§5º - O interstício previsto no parágrafo segundo deste artigo, será de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro das carreiras dispostas nesta Lei.

Art. 21 - Para que o servidor integrante da carreira de Tecnologia da Informação tenha direito à promoção funcional, deverá comprovar:

I – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
II – Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de Tecnologia da Informação.
III – Receber parecer favorável do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - Para promoção funcional à Classe Especial, deverão comprovar:

I – Estar no último padrão de vencimento da classe intermediária;
II – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
III – Possuir, no mínimo:
a) Um curso de pós-graduação, para o servidor ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, nas áreas de interesse do Departamento de Tecnologia da Informação;
b) Um curso de graduação, para o servidor ocupante do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, nas áreas de interesse do Departamento de Tecnologia da Informação.
IV – Receber parecer favorável do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II, *caput* deste artigo, e as áreas de interesse das alíneas "a" e "b" do inciso III do §1º deste artigo, serão definidas

em Resolução, pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e publicada no órgão oficial do Município.

§ 3º - Comprovado o previsto neste artigo e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta Lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

§ 4º - Aos Servidores Públicos Municipais da carreira de tecnologia da informação, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por Lei, para efeito de progressão e promoção.

Art. 22 - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de:

- I – licença ou afastamento sem vencimentos;
- II – Suspensão disciplinar ou preventiva;
- III – Prisão decorrente de decisão judicial;
- IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 36 (trinta e seis) meses;
- V – Outras hipóteses especificadas em Lei.

§1º - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do fim do afastamento do servidor.

Art. 23 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - A remuneração representa o total da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, compreendendo vencimento e todas as vantagens previstas em lei.

Art. 25 - Os vencimentos das carreiras dispostas na presente Lei obedecerão aos seguintes critérios:

§1º- As carreiras serão divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo:

- I -As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra "A", a segunda pela letra "B" e a última pela letra "E";
- II -Cada classe da carreira será composta por quatro níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em "I" e terminando em "IV";
- III -Dentro das Classes as progressões ocorrerão no interstício de 02 (dois) anos, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV -A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º - Os vencimentos serão dispostos levando-se em consideração a escolaridade, a natureza e responsabilidade de cada cargo disposto na presente Lei.

§ 3º - O vencimento padrão inicial dos cargos da carreira de tecnologia da informação passa e ser conforme abaixo:

- I - Analista de Tecnologia da Informação, Classe inicial "A", Padrão inicial "I", vencimento base R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais);
- II - Técnico em Tecnologia da Informação, Classe inicial "A", Padrão inicial "I", vencimento base R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);



§ 4º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o "I" e o maior padrão o "IV".

§ 5º - O primeiro padrão de vencimento da classe intermediária será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe inicial.

§ 6º - O primeiro padrão de vencimento da Classe Especial será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe intermediária.

§ 7º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediatamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores da carreira de tecnologia da informação, por meio de portaria, observadas as regras constantes nesta lei.

§ 8º - Para efeitos de enquadramento na Lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, observarão, exclusivamente, todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado com base na lei em vigor na data da publicação.

§ 9º - A Lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Fica instituído o Adicional de Qualificação Funcional, destinado aos servidores efetivos dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Técnico em Tecnologia da Informação, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos graduação e pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

§ 1º - O Adicional de que trata este artigo, será regulamentado através de lei específica, que disporá sobre as áreas de interesse do Departamento de Tecnologia da Informação, os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre demais parâmetros do adicional aqui instituído.

§ 2º - Não serão aceitos para efeitos do adicional criado neste artigo os comprovantes dos cursos exigidos como requisito para ingresso na carreira.

Art. 27 - O servidor efetivo, integrante da carreira de tecnologia da informação de que trata esta lei, em exercício de cargo ou função comissionada fora da administração direta e indireta do Município de Miracema, cedido ou permutado, não perceberá o adicional de qualificação funcional.

Art. 28 - Fica alterada a redação do item 4.2 do artigo 52 da Lei nº 798, de 04 de novembro de 1999, passando a ter a seguinte redação:

4 - ...

4.1 - ...

4.2 - Departamento de Tecnologia da Informação

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial o artigo 66 da Lei nº 798, de 04 de novembro de 1999.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA 23 DE MARÇO DE 2020.

**Clóvis Tostes de Barros
Prefeito de Miracema**

**ANEXO I
PLANO DE CARGOS E CARREIRA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Tecnologia da Informação Técnico em Tecnologia da Informação	Especial "E"	IV
		III
		II
		I
	Intermediária "B"	IV
		III
		II
		I
	Inicial "A"	IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
CARGOS COMISSIONADOS**

Cargo Comissionado	Grupo	Símbolo de Vencimento	Forma de Recrutamento
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	CH-1	CC-2	RESTRITO
Chefe de Infraestrutura e Desenvolvimento Tecnológico	CH-2	CC-4	RESTRITO

**ANEXO III
REORGANIZAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS COM AS RESPECTIVAS VAGAS**

Situação atual dos cargos		Após entrada em vigor desta Lei	
Analista de Sistemas	02	Analista de Tecnologia da Informação	01
Técnico em Informática	06	Técnico em Tecnologia da Informação	06

LEI Nº 1.885, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores públicos ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração, pertencentes do quadro próprio do Poder Executivo de Miracema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o povo de Miracema, por meio de seus legítimos representantes junto à Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regulamentaa carreira e vencimentos dos servidores públicos ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração, pertencentes do quadro próprio do Poder Executivo do Município de Miracema, alterando a Lei 813/99.

Art. 2º - Este plano fundamenta-se em princípios que visam assegurar aos Servidores por ele abrangidos a valorização e adequação suas competências e atribuições legais, considerando o princípio da eficiência evisando a qualidade e o bom andamento dos serviços públicos municipais.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS E ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 3º - O Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, regido pela Lei nº 813/99, fica alterado na forma desta lei, passando o cargo de Auxiliar de Administração a ter as seguintes atribuições:

- I - Auxiliar na execução de atividades administrativas de apoio técnico, tais como: redação de correspondências oficiais, digitação e alimentação de sistemas informatizados, elaboração de planilhas e relatórios;
- II - Auxiliar no levantamento de dados e informações e na organização de arquivos nas secretarias.
- III - Preencher guias, requisições e outros impressos;
- IV - Auxiliar na seleção, classificação e arquivamento de documentos;
- V - Conferir serviços executados na unidade;
- VI - Fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios e estudos diversos;
- VII - Participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços da secretaria que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;
- VIII - Atender o público em geral, conforme escala estipulada pela chefia imediata;
- IX - Auxiliar o público no preenchimento de requerimentos;
- X - Atender e prestar informações dentro das secretarias em que estiver lotado;
- XI - Auxiliar os técnicos nas rotinas de trabalho;
- XII - Participar de grupos de trabalho na secretaria em que estiver lotado;
- XIII - Desempenhar tarefas afins, compatíveis com a escolaridade e o cargo de auxiliar de administração.

Art. 4º - Para o ingresso no cargo de Auxiliar de Administração, além da comprovação de outros requisitos legais para o provimento de cargo efetivo, o candidato deverá possuir Ensino Fundamental Completo a título de grau de escolaridade, atender às exigências estabelecidas em Edital de concurso público, e ser aprovado na prova objetiva que deverá abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I. Português;
- II. Conhecimentos de Informática;
- III. Raciocínio Lógico e Matemático - RLM;
- IV. Conhecimentos da Lei Orgânica do Município de Miracema; e
- V. Estatuto dos Servidores Públicos de Miracema/RJ - Lei nº 796/99.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º - O ingresso no cargo de Auxiliar de Administração se fará na primeira Classe e Padrão de Vencimento na forma desta Lei, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme Anexo I.

Art. 6º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa correspondente à Classe e Padrão em que se posiciona na carreira.

§1º. Fica expressamente proibido utilizar o cargo de Auxiliar de Administração como paradigma em processo de isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, ficando ainda o servidor beneficiado obrigado a restituir o valor recebido de forma ilegal.

§2º. Os Auxiliares de Administração possuem como padrão inicial da carreira o Padrão I de vencimento, da Classe Inicial "A" (A-I) do cargo de Auxiliar de Administração, fixando-se seu valor em R\$ 1.690,00 (mil, seiscentos e noventa reais).

§3º. Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco pontos percentuais) entre um e outro padrão dentro da mesma Classe, sendo o menor de Padrão o I e o maior Padrão o V.

§4º. O primeiro padrão de vencimento da "Classe B" e da "Classe C" será superior em 6% (seis pontos percentuais) ao último padrão de vencimento da Classe anterior.

§5º. A carreira de Auxiliar de Administração será dividida em 03 (três) Classes, sendo "A" a inicial, "B" a intermediária e "C" a final.

§6º. Cada classe possuirá um total de 05 (cinco) padrões de vencimentos, iniciando em "I" e terminando em "V".

§7º. Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediata e automaticamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores da carreira constantes nesta Lei, considerando o tempo de efetivo exercício na carreira de Auxiliar de Administração, e publicando em seguida o correspondente ato oficial.

§8º. Para efeitos de enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício no cargo de Auxiliar de Administração, respeitando-se a antiguidade e o direito adquirido.

§9º. A Lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.

Art. 8º - Para os fins desta Lei, a progressão funcional na carreira dar-se-á por antiguidade, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, de um Padrão para o imediatamente subsequente, dentro da mesma Classe.

§ 1º - Para que o servidor tenha direito à progressão funcional, deverá possuir interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no Padrão de vencimento;

§ 2º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo, posteriormente, a respectiva Portaria.

§ 3º Fica assegurado aos servidores o enquadramento no Padrão e Classe para Progressão no cargo, observada a contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, a partir da data de sua admissão.



Art. 9º. A promoção dos Auxiliares de Administração é a passagem do servidor do último padrão de vencimento de uma classe para o primeiro padrão de vencimento da classe imediatamente superior.

§1º. O interstício necessário para promoção será de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior.

§2º. Para que o Auxiliar de Administração tenha direito à promoção, no interstício do §1º, deverá:

- I- estar no último padrão de vencimentos da Classe;
- II - concluir no mínimo, 02 (dois) cursos, com aproveitamento.

§3º. Os cursos deverão totalizar, no mínimo, 30 (trinta) horas/aulas e serem realizados em uma das seguintes áreas de interesse: Administração Pública, Gestão Pública, Recursos Humanos, Gestão de Materiais, Logística, Meio Ambiente, Saúde, Matemática, Informática, Contabilidade, Português, Redação Oficial, Direito, Educação, Ética e demais temas cujo objetivo seja a melhoria da qualidade do serviço público.

§5º. Comprovado o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo e arquivada documentação necessária na Pasta Funcional do servidor, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a promoção, emitindo, posteriormente, a respectiva portaria.

Art. 10 - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo em decorrência de:

- I- Licença com perda de vencimento;
- II- Suspensão disciplinar ou preventiva;
- III- Prisão decorrente de decisão judicial;
- IV - Gozo de auxílio-doença, acima do limite de 36 (trinta e seis) meses;
- V - Outras hipóteses especificadas em lei.

Art. 11 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 12 - Para efeitos de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo ou função em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII- Licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, no cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VIII- Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- IX- Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Aplicam-se aos servidores integrantes da carreira disposta nesta Lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais Servidores Municipais.

Art. 14 - Os demais direitos aplicados aos Servidores Públicos Municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta Lei, são aplicáveis aos servidores da carreira prevista nesta Lei.

Art. 15 -Fica instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação, destinado aos servidores efetivos da carreira de Auxiliar de Administração, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, cursos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único - Lei específica disporá sobre os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre demais parâmetros do adicional aqui instituído.

Art. 16– Os integrantes da carreira de Auxiliar de Administração são regidos por esta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais e Lei nº 813/99.

Art. 17- As despesas decorrentes da presente Lei serão contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, e estão compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 18- Fica a Lei nº 813/99, em relação ao cargo de Auxiliar de Administração, alterada no que couber pela presente Lei.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 26 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO DE MIRACEMA

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO DE VENCIMENTO
Auxiliar de Administração	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LEI Nº1.886, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o reenquadramento por transposição de regime jurídico, dos empregos públicos dos servidores celetistas concursados da estrutura da Autarquia extinta UTIL para cargos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina o reenquadramento por transposição de Regimes, dos Empregados Públicos oriundos dos quadros da Autarquia UTIL, extinta pela Lei 1.162/2007, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que foram admitidos através de concurso público de provas, ou de provas e títulos e estejam em atividade, para o Regime Estatutário, referidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais - Lei Municipal nº 796/99, os quais ficarão vinculados formal, material e juridicamente inclusive quanto a direitos e deveres.

Artigo 2º - A partir da vigência desta Lei, cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para os empregados que optarem pela transposição, em face da alteração do regime de trabalho, que migrará das normas expostas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para as regras do regime Estatutário.

Artigo 3º - Os empregados públicos abrangidos por esta Lei, que optarem pela transposição do regime celetista para o regime estatutário, cujos cargos foram reestruturados por leis específicas, integrarão esses quadros em conformidade com seu cargo público, fazendo jus às vantagens neles definidas.

Parágrafo Único – O reenquadramento por transposição dos empregados públicos optantes observará:

I - A prévia aprovação dos empregados públicos em concurso público de provas ou provas e títulos para função de mesma natureza e complexidade, conforme Lei 846, de 07/12/2000 e do art. 37, II, da CRFB;

II – A correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e o cargo público a ser ocupado, na forma da Tabela – Anexo II.

Artigo 4º - Os empregados públicos que não optarem pela transposição de regime, integrarão o quadro especial de empregos em extinção, sendo declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos à medida em que vagarem.

Parágrafo Único - Os empregados públicos que não optarem pela transposição de regime, permanecerão com os mesmos direitos e vantagens a eles conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela qual continuam sendo regidos para todos os fins e efeitos.

Artigo 5º - A transposição de regime dos empregados públicos, referidos na presente Lei, ocorrerá mediante termo de opção, na forma do Anexo I, devidamente preenchido pelo empregado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início de vigência da presente Lei.

§ 1º - Os empregados públicos que, por hipótese, estiverem licenciados ou afastados do exercício de suas atividades na data da entrada em vigência da presente Lei, deverão preencher o termo de opção, assinar e entregar no Departamento de RH.

§ 2º - A transposição do regime celetista para o regime estatutário processar-se-á nº 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês que se encerrou o prazo definido no caput, formalizado mediante edição de Portaria de transposição e reenquadramento no cargo público, nos termos desta Lei.

§ 3º - Para os empregados públicos, que se enquadram na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, a transposição de regime ocorrerá no mês seguinte ao retorno, desde que cumulativamente:

I – confirmar a opção até 5 (cinco) dias úteis após o retorno da licença ou afastamento, no próprio termo

de opção;

II – trabalhar 30 (trinta) dias consecutivos no mínimo.

§ 4º - A opção de que trata o caput é de forma irretratável e não haverá prorrogação do prazo.

§ 5º - Caso o servidor não cumpra os requisitos previstos neste artigo, decairá o direito da transposição do regime.

§ 6º - A assinatura do termo deverá ser realizada pelo servidor interessado na presença de dois servidores do Departamento de RH, que servirão de testemunha.

§ 7º - Caso o termo de opção venha assinado, deverá ter firma do interessado reconhecida por autenticidade.

Artigo 6º - Os empregados públicos que possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício automaticamente serão considerados estáveis, na forma da Constituição Federal.

Artigo 7º - Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço previsto na Lei 796/99, não possuindo, o servidor, direito a valores retroativos.

Artigo 8º - Fica vedado o reenquadramento do empregado público em cargo cujo nível de vencimento seja inferior ao anteriormente por este percebido, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

Parágrafo Único – O reenquadramento obedecerão as correspondências de cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 9º - A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

Parágrafo Único - A extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988, somente verbas rescisórias de férias vencidas/proporcionais e décimo terceiro salário.

Artigo 10 – Os empregados públicos que optarem para o Regime Estatutário farão sua contribuição previdenciária na forma da Lei que regula o RPPS municipal.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 26 DE MARÇO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.887, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a carga horária dos cargos de Psicólogos e Nutricionistas dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso IV, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os cargos de Psicólogos e Nutricionistas.



Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Miracema, em 30 de março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.888 DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e Auxiliar de Material do Município de Miracema, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica do Município - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as remunerações dos cargos efetivos de Auxiliar de Saúde Bucal e Auxiliar de Material do Município de Miracema alteradas conforme esta Lei.

Art. 2º - O ingresso nos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e Auxiliar de Material se fará na primeira Classe e Padrão de Vencimento na forma desta Lei, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa correspondente à Classe e Padrão em que se posiciona na carreira.

§1º. Fica expressamente proibido utilizar os cargos do *caput* como paradigma em processo de isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, ficando ainda o servidor beneficiado obrigado a restituir o valor recebido de forma ilegal.

§2º. O cargo de Auxiliar de Material, 40 (quarenta) horas semanais, possui como padrão inicial da carreira o Padrão I de vencimento, da Classe Inicial "A" (A-I), fixando-se seu valor em R\$ 1.690,00 (mil, seiscentos e noventa reais).

§3º. O cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, 20 (vinte) horas semanais, possui como padrão inicial da carreira o Padrão I de vencimento, da Classe Inicial "A" (A-I), fixando-se seu valor em R\$ 1.130,00 (mil, cento e trinta reais).

§4º. Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco pontos percentuais) entre um e outro padrão dentro da mesma Classe, sendo o menor de Padrão o I e o maior Padrão o V.

§5º. O primeiro padrão de vencimento da "Classe B" e da "Classe C" será superior em 6% (seis pontos percentuais) ao último padrão de vencimento da Classe anterior.

§6º. As carreiras de Auxiliar de Saúde Bucal e Auxiliar de Material serão dividida em 03 (três) Classes, sendo "A" a inicial, "B" a intermediária e "C" a final.

§7º. Cada classe possuirá um total de 05 (cinco) padrões de vencimentos, iniciando em "I" e terminando em "V".

§8º. A partir da publicação desta Lei ficam extintas as vagas relacionadas ao cargo de auxiliar de material, passando os cargos ocupados a integrar quadro de extinção, que serão extintas quando ocorrerem a sua vacância, assegurando aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em lei, inclusive adicional por tempo de serviço, progressão e promoção.

§9º. Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediata e automaticamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores da carreira constantes nesta Lei, considerando o tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, e publicando em seguida o correspondente ato oficial.

§10. Para efeitos de enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício, respectivamente, nos cargos descritos nesta lei, respeitando-se a antiguidade e o direito adquirido.

§11. A Lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 4º - Para o ingresso no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, além da comprovação de outros requisitos legais para o provimento de cargo efetivo, o candidato deverá possuir ensino fundamental completo e curso de auxiliar de saúde bucal, com registro válido no respectivo Conselho de Classe, conforme Lei Federal nº 11.889/2008, ou a que vier a substituí-la, e atender às exigências estabelecidas em Edital de concurso público.

Parágrafo único. O curso de auxiliar em saúde bucal cobrirá parte do currículo de formação do técnico em saúde bucal, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o ensino fundamental, conforme artigo 23 Resolução CFO-63/2005 (alterado pela RESOLUÇÃO CFO-85, de 30 de janeiro de 2009), ou a norma que vier em substituição.

Art. 5º - Considera-se efetivo exercício dos servidores tratados nesta lei, para efeitos de concessão de férias ou férias-prêmio, de adicional de tempo de serviço, de progressão e de promoção, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo ou função em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, no cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Prefeitura de Miracema, 30 de Março de 2020.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito de Miracema

DECRETOS

DECRETO 028/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS E AÇÕES NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O **Prefeito Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o estabelecimento pela organização Mundial de Saúde – OMS do estado de pandemia pelo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 46.970 de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e da outras providências;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos;

CONSIDERANDO a orientação recebida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro na permanência do isolamento;

CONSIDERANDO, por fim, que os interesses coletivos devem prevalecer sobre os interesses privados;

DECRETA:

Art. 1º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus no Município de Miracema, deverão ser respeitadas as seguintes determinações, pelo prazo de 15 dias:

- I. suspensão das atividades comerciais de lojas de artigos não considerados de primeira necessidade;
- II. suspensão da realização de eventos em locais públicos ou particulares, inclusive os já autorizados;
- III. suspensão de viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com casos confirmados de coronavírus;
- IV. funcionamento das farmácias em horário normal, recomendando-se o atendimento ao público com distância mínima de 1 metro entre cada pessoa, com funcionários portando luvas, máscara e avental para sua proteção;
- V. suspensão de todas as atividades religiosas, ainda que dentro de templos privados de qualquer crença, recomendando tais entidades que divulguem aos seus fiéis ou seguidores os motivos da suspensão e, se assim desejarem, realizem seus atos de maneira remota (internet);
- VI. atendimento restrito para supermercados e demais locais que comercializem alimentos e insumos, a fim de evitar aglomeração de pessoas, recomendado-se a distância mínima de 1 metro entre cada pessoa em seu ambiente interno;
- VII. atendimento restrito de estabelecimento comercial destinado a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, recomendando-se evitar a aglomeração de pessoal no desempenho das atividades;
- VIII. deverão permanecer em isolamento domiciliar, por 14 (quatorze) dias, os cidadãos recém-chegados de viagens nacionais e internacionais onde existam casos confirmados de coronavírus, devendo entrar em contato através do telefone **199** para informações e maiores esclarecimentos;
- IX. redução de 50% da frota e ônibus e demais meios de transporte coletivo, devendo os motoristas utilizar máscaras cirúrgicas;

- X. restrição em 30% a lotação em restaurantes e lanchonetes, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, devendo ser fixada uma distância mínima entre mesas de 1 metro ;
- XI. suspensão do funcionamento de academias de ginásticas;
- XII. restrição de velórios, devendo ser realizado o sepultamento imediato;
- XIII. suspensão das atividades em clubes, associações e afins;
- XIV. suspensão do funcionamento de salões de beleza e afins;
- XV. suspensão do atendimento ao público (clientes) em Escritórios Profissionais, como de Advocacia, Contabilidade e demais Classes, bem como em Imobiliárias e Corretoras, excetuados seus serviços e atividades internas com uso obrigatório de máscaras cirúrgicas e higienização regular com gel antisséptico 70°;
- XVI. será obrigatório o uso de máscaras e higienização regular e periódica de mãos, balcões e caixas com gel antisséptico 70° nos estabelecimentos comerciais coletivos e essenciais, como mercados, padarias, quitandas, farmácias, ou outros congêneres;
- XVII. utilização obrigatória pelos motoristas de taxis e automóveis de aplicativos de máscaras cirúrgicas;
- XVIII. restrição a somente uma pessoa por paciente e em dias alternados com horário ampliado, as visitas na enfermaria do Hospital de Miracema, ficando suspensa, entretanto, a visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID 19, exceto em casos específicos previstos em lei;
- XIX. suspensão das visitas a Casa dos Pobres São Vicente de Paula, a fim de manter a integridade de pessoas que são mais vulneráveis ao coronavírus;
- XX. suspensão, por prazo indeterminado, todas as ações que não sejam para atendimento assistencial, tais como atividades lúdicas, como: doutores da alegria, celebrações religiosas, palestras, datas comemorativas, dentre outros, tanto no Hospital de Miracema quanto na Casa os Pobres São Vicente de Paula;
- XXI. suspensão de atendimento nos órgãos públicos municipais, com exceção das medidas urgentes e essenciais;
- XXII. autorização para a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus, devendo a Secretaria de Saúde Municipal observar as disposições da Lei Federal nº 8666/93 enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus;
- XXIII. autorização para abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica determinado o encaminhamento do presente Decreto a Câmara Municipal de Miracema, bem como a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva/Santo Antônio de Pádua.

Art. 4º - Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional e nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETO 029/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA MUNDIAL PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e também a declaração de estar em curso uma pandemia global em 11 de março de 2019 pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERADO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (ovid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, através do qual o congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional,

ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que os efeitos econômicos relacionada a pandemia internacional já são sentidos em nosso país, há a emergente necessidade de ampliar as políticas de proteção social as famílias que passarão por dificuldade de suprir suas necessidade básicas;

CONSIDERANDO que a grave queda na arrecadação e o aumento de gasto público não previstos devem ser compatibilizados com a legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 65;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia de novo coronavírus (Covid-19), diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional

Art. 2º. Fica autorizada a mobilização e disponibilização de todos os meios e órgãos municipais para atuarem no sentido de minimizar os efeitos sociais e na prestação do serviço de saúde pública em decorrência da declarada calamidade, de forma a conferir as soluções necessárias à situação de emergência instalada.

Parágrafo único. Para tal finalidade, e somente na absoluta necessidade, ficam as autoridades administrativas autorizadas, e os agentes de defesa civil e da vigilância sanitária, desde que diretamente responsáveis pelas ações de resposta a situação de emergência, a ingressar em propriedades particulares, para prestar socorro ou proceder a sua evacuação ou usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Covid-19, com a atribuição de assessorar o Prefeito do Município em assuntos de natureza administrativo relacionados à pandemia do Covid-19, constituído pelos seguintes membros, sob a Coordenadoria do Vice-Prefeito de Miracema:

- Secretaria de Saúde;
- Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;
- Secretaria de Governo;
- Secretaria de Fazenda;
- Secretaria de Planejamento;
- Secretaria de Administração;
- Secretaria de Meio Ambiente;
- Secretaria de Licitação;
- Controladoria Geral;
- Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor até 31 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETO 030/20, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O ADIAMENTO DA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE DOIS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, TENDO EM VISTA O ESTADO DE

CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DO COVID-19.

O **Prefeito Municipal de Miracema**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o estabelecimento pela organização Mundial de Saúde – OMS do estado de pandemia pelo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e da outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 028, de 30 de março de 2020, que dispõe sobre a propagação das medidas e ações necessárias ao enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Miracema, pelo prazo de 15 dias;

DECRETA:

Art. 1º - Fica adiada a aplicação da prova objetiva do Processo Seletivo Público para contratação de dois agentes de combate às endemias, com formação de cadastro de reserva, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública em razão do COVID-19.

Art. 2º - A definição da nova data para aplicação das provas de que trata o artigo 1º serão amplamente divulgadas, nos termos do Edital nº 01/2020.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na presente data.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 31 de março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA GABINETE**PORTARIA Nº 108/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR DANTE SELLANI, mat. nº 5529-8, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento da Secretaria Geral e Cerimonial da Prefeitura Municipal de Miracema, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 109/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR IVANY SAMEL, ID 808734180 IFP-RJ, CPF 130.940.927-72, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Departamento da Secretaria Geral e Cerimonial da Prefeitura Municipal de Miracema, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 110/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR JORGE ONEIDA DA SILVA, mat. nº 4758-9, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento Operacional da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Miracema, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 111/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR FERNANDO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA RAMOS, mat. nº 4761-9, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Esporte e Lazer da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Miracema, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 112/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR SABRINA DANIELA GOMES DA SILVA, mat. nº 4277-3, do Cargo em Comissão de Responsável pelo Núcleo de Apoio a Educação de Miracema, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 113/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR CLAUDIA DE SOUZA EIRAS, mat. nº 0742-0, do Cargo em Comissão de Diretor Geral da Escola Municipal Solange Coutinho Moreira, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 114/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO, mat. nº 4772-4, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Fiscalização, Vigilância, Controle e Coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

**PORTARIA Nº 115/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR LUCIANA ORSAIA SINFRONE, mat. nº 0997-0, do Cargo em Comissão de Diretor do Centro de Convivência da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 116/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR JOCIMAR VAZ FREIRE, mat. nº 4371-1, do Cargo em Comissão de Coordenador da Casa Lar da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 117/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR SERGIO ADRIAN DE SOUZA, mat. nº 4774-0, do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Miracema, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 118/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR JOAQUIM ANTUNES PEREIRA JUNIOR, mat. nº 4750-3, do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública da Prefeitura de Miracema, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 119/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR IVANILDO CALOR SAMEL, mat. nº 3471-1, do Cargo em Comissão de Terceiro Assessor da Controladoria Geral do Município, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 120/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, mat. nº 0875-3, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Coordenação Administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 121/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, mat. nº 0875-3, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública da Prefeitura Municipal de Miracema, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 122/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR IVANILDO CALOR SAMEL, mat. nº 3471-1, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Miracema, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 123/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR SEBASTIÃO ABRÃO FILHO, ID nº 107715856 IFP RJ, CPF 056.191.167-35, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Centro de Convivência da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 124/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR JULIANE GONÇALVES LEITE LESSA, ID 09892865-8 DETRAN RJ, CPF 037.892.457-55, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador da Casa Lar da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA Nº 125/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR DALILA MARIA SILVA AQUINO, mat. nº 5469-0, do Cargo em Comissão de Assistente de Encaminhamento da Ouvidoria do Município, a contar de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2020.



PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Março de 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Convênio 01/2019

Processo: 2019.01218-2

Participes: Município de Miracema e Hospital de Miracema

Objeto: O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Convênio nº 001/2019, por mais 60(sessenta) dias, a contar de 02 de março de 2020, com término em 30 de abril de 2020.

Dotação Orçamentária: Fonte: 120, Programa de Trabalho: 10 302 0227 2 221 Elementos de Despesa: 3 3 90 39 918;

Signatários: Pela Prefeitura de Miracema Gleice Vaz Feijó (Representante da administração pública) e, pelo Hospital, Hélio de Oliveira Nascimento Junior (Representante do Hospital de Miracema).